



001167  
*que*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



102079188002022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 003434/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**17/11/2022 10:27:44**

Requerente

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**

Detalhamento

**REQUER IMPUGNAÇÃO AO PREGAO PRESENCIAL 043/2022.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**  
**IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 043/2022**  
**PREGOEIRA(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS, CONFORME PROCESSO N° 1762/2021

A empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.598.940/0001-07** inscrita no CNPJ sob o nº. **09.598.940/0001-07**, localizada na rua Argentina Bussular, N° 68, Bairro Populares, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29780-000, por intermédio de seu representante legal o Senhor **José Marques Nunes** portador da Carteira de Identidade nº. **2.823.116**, CPF nº. **187.056.775-72**, vem agravar deste **IMPUGNAR IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 043/2022, conforme fatos abaixo:**

**I- DOS FATOS**

Trata-se da regra do edital item 6.1.1.3, 6.1.3 e 6.1.4 que traz a seguinte exigência:

6.1.1.3. Cópia de todas as convenções coletivas trabalhistas utilizadas para a elaboração da proposta;

6.1.3. A cópia da CCT (convenção coletiva do trabalho) utilizada como referência para a elaboração da proposta e planilha de composição de preços. A respectiva convenção utilizada para a elaboração da proposta deverá estar vigente

6.1.4. Caso os serviços envolvam mais de uma categoria profissional vinculada a diferentes convenções, deverão ser anexadas todas as convenções utilizadas para elaboração das propostas. Deverá ser apresentada juntamente com a proposta no envelope;

O diz o TCU quanto exigência de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em editais:

**“É IMPRÓPRIA A “EXIGÊNCIA DE QUE AS PROPOSTAS INDIQUEM OS SINDICATOS, ACORDOS COLETIVOS, CONVENÇÕES COLETIVAS OU SENTENÇAS NORMATIVAS que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica**

preponderante do empregador” (Acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU).

Em julgado recente, o Plenário do TCU debruçou-se sobre tal problemática, chegando-se à conclusão que, em termos definitivos e salvo quando se tratar de “categoria diferenciada”, o enquadramento compete à empresa e, mesmo nos casos de “vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante”, **SERÁ INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR SUPOSTA “INADEQUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL”**:

No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas.

Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicarse-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT...

[...]

Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha



participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão de mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. **Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

**FEITO ESSE REGISTRO NECESSÁRIO, CONCLUI-SE QUE, CONFORME EXPOSTO ANTERIORMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RCS POR TER OFERECIDO PROPOSTA DE PREÇOS FUNDADA EM NORMA COLETIVA DIVERSA DA ADOTADA PELA AGÊNCIA FOI IRREGULAR.**

(Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário).

Como visto acima, o Tribunal de Contas da União entende que os órgãos e entidades integrantes da Administração devem se abster de exigir, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho, **mas apenas**, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, e que **SERÁ INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR SUPOSTA “INADEQUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL”, a exigência de cópias de convenção coletiva junto a proposta é irregular e que** não teria a Administração condições de aferir o acerto ou o desacerto da indicação da CCT mais adequada ao objeto do contrato em questão, de modo que, em caso de qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las nos termos do art. 625 da CLT.





Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**

**JOSE MARQUES NUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Travessa Rosa Martinelli, s/nº, Centro, São Gabriel da Palha, ES, CEP. 29780-000, natural de Itanhém, BA, nascido em 12/07/1958, filho de João Moreira Nunes Filho e Antônia Rocha Marques, portador da Cédula de Identidade nº 2.823.116 expedida em 17/04/1980 pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob nº 187.056.775-72, e,

**RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Bértolo Malacarne, nº 50, Glória, São Gabriel da Palha, ES, CEP. 29780-000, natural de São Gabriel da Palha, ES, nascido em 08/06/1992, filho de Romildo de Almeida e Maria do Carmo Zanotelli Almeida, portador da Cédula de Identidade nº 17.291.642 expedida em 07/10/2010 pela PCII/MG, e inscrito no CPF sob nº 136.137.707-09...

...todos sócios da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, sediada na **RUA ARGENTINA BUSSULAR, Nº 68, POPULARES, SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, CEP 29780-000**, inscrita no CNPJ sob nº **09.598.940/0001-07** e no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/ES sob nº **082.540.77-2**, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº **32.2.02555.45-0**, em 20/05/2008...

...**RESOLVEM**, por este instrumento particular de alteração contratual, **alterar e consolidar o seu contrato social**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O sócio **JOSE MARQUES NUNES** passa neste ato a deter **100%** (cem por cento) das quotas da sociedade, de acordo com o que faculta a Lei 10.406/2002, adquirindo do ex-sócio **RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA**, a totalidade de suas **1.200.000 (hum milhão e duzentas mil)** cotas de capital, **pagando por elas** o valor de **R\$ 1.200.000,00 (hum milhão duzentos mil reais)**, neste ato em moeda corrente no nacional;

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Retira-se da sociedade **RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA** e, pela cessão de cotas acima mencionadas, as partes dão ampla, recíproca, geral e irretroatável quitação quanto ao pagamento das cotas, para nada mais reclamarem entre si em qualquer tempo ou lugar;

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Com as alterações acima verificadas, o capital social que é no valor de **R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscientos mil reais)** será composto da seguinte forma:

Único Sócio	Percentual	Capital (R\$)
JOSE MARQUES NUNES	100%	1.600.000,00
<b>Totais</b>	<b>100%</b>	<b>1.600.000,00</b>



Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA****CLÁUSULA QUARTA**

Com a retirada do sócio **RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA**, a administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **JOSÉ MARQUES NUNES**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**Parágrafo Segundo:** O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções;

**CLÁUSULA QUINTA**

O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA SEXTA**

A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019;

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento;



Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA****CLÁUSULA OITAVA**

Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

*JOSE MARQUES NUNES, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Travessa Rosa Martinelli, s/nº, Centro, São Gabriel da Palha, ES, CEP. 29780-000, natural de Itanhém, BA, nascido em 12/07/1958, filho de João Moreira Nunes Filho e Antônia Rocha Marques, portador da Cédula de Identidade nº 2.823.116 expedida em 17/04/1980 pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob nº 187.056.775-72...*

*...Único sócio da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, sediada na **RUA ARGENTINA BUSSULAR, Nº 68, POPULARES, SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, CEP 29780-000**, inscrita no CNPJ sob nº **09.598.940/0001-07** e no **Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/ES sob nº 082.540.77-2**, registrada na **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32.2.02555.45-0**, em 20/05/2008...*

...RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**Cláusula Primeira: Da Razão Social**

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, e tem como nome fantasia **NORTE AMBIENTAL E GESTAO DE RESIDUOS** sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002;

**Cláusula Segunda: Da Sede**

A sociedade tem sua sede e domicílio na **RUA ARGENTINA BUSSULAR, Nº 68, POPULARES, SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, CEP 29780-000**, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).



**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA****Cláusula Terceira: Do Objetivo Social**

A sociedade tem como objeto social:

**PRINCIPAL**

**4313-4/00** - Obras de Terraplenagem;

**SECUNDÁRIOS**

**3831-9/99** - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

**3811-4/00** - Coleta de resíduos não perigosos;

**4120-4/00** - Construção de Edifícios;

**4930-2/01** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

**3821-1/00** - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;

**3812-2/00** - Coleta de resíduos perigosos;

**8111-7/00** - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

**3822-0/00** - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;

**3839-4/01** - Usinas de compostagem;

**3900-5/00** - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;

**3701-1/00** - Gestão de redes de esgoto;

**3600-6/02** - Distribuição de águas por caminhões;

**8122-2/00** - Imunização e controle de pragas urbanas;

**8130-3/00** - Atividades paisagísticas

**3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes;

**9319-1/01** - Produção e promoção de eventos esportivos;

**7311-4/00** - Agências de publicidade;

**8121-4/00** - Limpeza em prédios e em domicílios;

**8020-0/01** - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

**4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica;

**4923-0/02** - Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

**8230-0/01** - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

**7739-0/99** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;

**7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes;

**8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de ruas);

**4311-8/02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

**3839-4/99** - Recuperação de materiais de papel;

**3832-7/00** - Recuperação de materiais plásticos;

**3831-9/01** - Recuperação de sucatas de alumínio;

**4319-3/00** - Serviços de preparação de terreno;

**4221-9/02** - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

**4221-9/04** - Construção de estações e redes de telecomunicações;

**4330-4/01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil;

**4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias;

Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA****Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração**

A sociedade iniciou suas atividades em **20 de Maio de 2008**, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

**Cláusula Quinta: Do Capital Social**

O capital social é de **R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais)**, dividido em **1.600.000 (hum milhão e seiscentas mil)** quotas no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada, subscritas e totalmente integralizadas em moeda nacional, divididas aos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

Sócio	%	Nº de quotas	Valor em R\$
JOSE MARQUES NUNES	100	1.600.000	1.600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>1.600.000</b>	<b>1.600.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

**Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

**Cláusula Sétima: Da Administração**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOSÉ MARQUES NUNES**, e todos os documentos de interesse da sociedade com todos os poderes que lhes reconhecer o cargo na empresa. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social;

**Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore**

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;



Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

## SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

### **Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

**Parágrafo Primeiro:** A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

**Parágrafo Segundo:** A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

**Parágrafo Terceiro:** Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

### **Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

### **Cláusula Décima Primeira: Da Dissolução**

Em caso de falecimento do sócio, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos herdeiros proceder no prazo de lei, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade;

**Parágrafo Primeiro:** Os valores serão pagos aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

### **Cláusula Décima Segunda: Da Declaração de Não Impedimento**

O administrador declara-se, sob as penas da lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA****Cláusula Décima Terceira: Das Omissões**


De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

**Cláusula Décima Quarta: Do Foro**

Fica eleito o Foro de São Gabriel da Palha, ES, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

Lavrado em **01 (uma) via**, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Gabriel da Palha, ES, 14 de julho de 2021.



JOSÉ MARQUES NUNES  
Empresário



RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA  
Demissionário





## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JARBAS DIAS JUNIOR, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o nº 005939, expedida em 19/01/1989, inscrito no CPF nº 85692204720, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
85692204720	005939	JARBAS DIAS JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2021 10:41 SOB Nº 20210768851.  
PROTOCOLO: 210768851 DE 16/07/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105118662. CNPJ DA SEDE: 09598940000107.  
NIRE: 32202555450. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/07/2021.  
SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.